



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**125ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 122/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.043888/2022-76  
Órgão: MS – Ministério da Saúde  
Requerente: V.R.P.N.

**Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou a disponibilização dos dados constantes no Programa Nacional de Gestão de Custos (PNGC) e informação de custos lançados no APURASUS (Sistema de Gestão e Apuração de Custos do SUS), com dados desagregados no nível de estabelecimento de saúde, a partir do primeiro ano disponível da base de dados até o momento mais recente.

**Resposta do órgão requerido**

O Órgão informou que não possui autorização para disponibilização de dados do APURASUS, porém, pontuou que a solicitação poderia ser realizada junto aos entes participantes do PNGC (informou link para acessar a lista de participantes), uma vez que a informação de custos estaria contextualizada no local de geração, permitindo, assim, ponderações que pudessem considerar fatores e aspectos regionais, de forma a se evitar comparações e interpretações equivocadas. Além disso, afirmou que o processo de discussão para estabelecer as diretrizes para o acesso à base de conhecimento em custos de maneira ampliada e indiscriminada ainda se encontra vigente.

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente manifestou discordância da resposta apresentada pelo órgão, alegando que os dados podem ser facilmente anonimizados para que ele consiga utilizá-los preservando o sigilo dos mesmos. Acrescentou que os dados seriam cedidos a pesquisadores por meio da "Chamada CNPq/Decit/SCTIE/MS/DESID/SE/MS Economia da Saúde – Pesquisas para a melhoria do gasto público em saúde Nº 44/2022", sugerindo a expansão do potencial de impacto ao se disponibilizar as informações para demais pesquisadores interessados. Ainda afirmou que dispõe de servidor seguro para armazenamento dos dados, de modo que somente pesquisadores autorizados poderiam acessá-los.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão esclareceu que as informações captadas no âmbito do Programa em questão estão protegidas por sigilo legal, visto se tratar de situação econômica e financeira dos estabelecimentos de saúde participantes. Ademais, expôs que gestores de saúde, aderindo o PNGC, estariam autorizando a inclusão pelo Ministério da Saúde de informações para avaliação das políticas públicas de saúde e qualificação da gestão do sistema de saúde, desde que os dados e informações não fossem disponibilizados, revelados ou viessem a ser usados indevidamente ou sem autorização. Ainda afirmou que a anonimização dos dados preservaria apenas em parte a identificação e/ou associação dos participantes, pois a base ainda é pequena, quando comparada com o quantitativo de estabelecimentos de saúde do SUS, e tal disponibilização infringiria o compromisso de sigilo assumido pelo Ministério quando da celebração do acordo de participação no programa, bem como a legislação de regência. Por fim, pontuou que a Chamada Pública mencionada pelo Requerente se caracteriza como situação diversa, tendo em vista tratar-se de processo estritamente técnico, controlado via edital, executado pelo CNPq, entidade ligada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, em parceria com pesquisadores e instituições que atendam a critério de elegibilidade e de julgamento rigoroso, em quatro etapas, das propostas apresentadas, inclusive com assinatura da “*Declaração de Inexistência de Conflito de Interesse*”.

### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou o pedido destacando que os dados seriam utilizados única e exclusivamente para pesquisas técnico-acadêmicas, comprometendo-se a seguir todos os critérios requeridos quando da disponibilização para os demais pesquisadores. Desse modo, além de assinar a “Declaração de Inexistência de Conflito de Interesse”, poderia garantir que os dados seriam armazenados em servidor seguro que permitiria acesso apenas aos pesquisadores relacionados com o projeto. Acrescentou ainda, sobre o edital CNPq mencionado, que participou do processo seletivo, porém, seu projeto não foi priorizado, embora teve mérito e qualidade reconhecidos, sendo inviabilizado pela indisponibilidade de recursos financeiros. Diante disso, está propondo dar seguimento ao seu projeto mesmo sem fomento, visto que este passou pelo critério de elegibilidade e rigoroso julgamento do edital, em quatro etapas.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

Reiterou o Órgão que os estabelecimentos de saúde declararam informações financeiras sensíveis por meio da ferramenta APURASUS e a disponibilização destas a particulares desatrelados ao cumprimento dos objetivos do Programa poderia inviabilizar a sua perfeita execução, além de representarem desestímulo à adesão por parte dos estabelecimentos de saúde.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente reiterou argumentos utilizados nas instâncias anteriores.

### **Análise da CGU**

Inicialmente, a CGU realizou interlocução com o Recorrido objetivando esclarecer alguns pontos, pois, considerou que, na referência do Órgão quanto ao sigilo fiscal que protege as informações sobre a situação econômica e financeira dos estabelecimentos de saúde participantes, não ficou claro qual a lei que protegeria tais dados e, de modo semelhante, também argumentou que não foi esclarecido qual o documento que formaliza o acordo. O Ministério respondeu que o instrumento formal atualmente utilizado para a adesão ao PNGC é realizado por meio de ofício, enviado pelo gestor interessado e apresentou a tese de aplicação de sigilo fiscal existente no art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN. A CGU também questionou o Ministério sobre quais são os dados existentes e porque não poderiam ser concedidos parcialmente sem identificar as entidades informantes. O Órgão esclareceu que os dados de custo produzidos pelo PGNC/APURASUS, apresentadas em periodicidade mensal, são: Custo Total da Unidade, Custo Direto Total dos Centros de Custos, Custo Médio dos Itens de Produção dos Centros de Custos e Custo Total dos Centros de Custos. O Ministério ainda mencionou que cada estabelecimento participante declara informações que levariam à sua imediata identificação, tais como o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o logradouro e o quantitativo de leitos, além da sua própria nomenclatura e reforçou que todos os dados informados são declaratórios e os resultados alcançados completamente afetados pelas escolhas individuais feitas por cada estabelecimento de saúde, reflexo da metodologia utilizada (Custeio por absorção) e da necessidade de atender as especificidades do SUS, levando a decisão particular sobre itens de produção, critérios de rateio, relacionamentos dos centros, etc. que impactam diretamente os valores encontrados. Diante disso, e da pouca maturidade envolvida na temática desse tipo de gestão de custos em unidades de saúde, a realização e a divulgação de estudos sem a ponderação e contextualização local devida, pode levar a conclusões distorcidas, prejudiciais a todo o sistema público de saúde, além de levar ao esvaziamento do Programa Nacional de Gestão de Custos, mesmo sem identificar os participantes. Com isso, a partir das respostas fornecidas pelo Ministério, a CGU analisou ser compreensível a relevância em manter as condições estipuladas nos ofícios dos entes informantes, entretanto, a omissão das informações que identificam cada estabelecimento permite que os dados fiquem anônimos, desde que também sejam desconsiderados eventuais dados relativos a anos iniciais, caso, nesses anos, exista um número de estabelecimentos tão reduzido, que se torne possível a identificação de empresas participantes apenas pelas características dos seus custos com a associação aos entes informantes. Nesse sentido, apenas os dados de custos podem e devem ser concedidos ao cidadão, desde que não permitam a identificação dos estabelecimentos informantes, mas que possam estar associados a um código ou sequência adotado na geração da planilha, de forma que todas as informações do mesmo estabelecimento tenham um único código/sequência e não permitam a identificação do estabelecimento correspondente.

#### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial das informações de custos, conforme indicado no pedido de acesso e constantes no Programa Nacional de Gestão de Custos (PNGC) e lançadas no APURASUS (Sistema de Gestão e Apuração de Custos do SUS), de forma que as informações do mesmo estabelecimento possuam um único código, mas nem esse código ou qualquer outra informação possam permitir a identificação desses locais.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente mencionou que a solução proposta ainda não permitiria a realização da pesquisa, tendo em vista a necessidade de informação do código CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) do estabelecimento de saúde para possibilitar a relação entre custos/despesas dos estabelecimentos e os 'outcomes' de saúde dos indivíduos tratados naquele hospital (de forma agregada). Por fim, propôs duas alternativas: 1) ele enviaria uma base de 'outcomes' de saúde no nível de hospital ao órgão, que providenciaria a vinculação com a base do PNGC, anonimizada, e devolveria o resultado para a realização das análises; 2) o órgão enviaria as bases do PNGC com código CNES, de modo que o Requerente pudesse vincular, em servidor seguro, com todos os protocolos de segurança da informação.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, tendo em vista ter havido inovação recursal.

### Análise da CMRI

Considerando as possibilidades oferecidas pelo Requerente no recurso à CMRI, foi realizada interlocução com o órgão objetivando conhecer a viabilidade de tais alternativas. O Órgão respondeu que:

*“Em atenção ao Despacho CORISC/SECTICS 0035457195, solicitamos ao requerente apresentar, em relação à proposta "1) Eu enviaria uma base de outcomes de saúde no nível de hospital para ser vinculado com a base do PNGC pelo ministério. Posteriormente, a base seria anonimizada e retornada para mim para a realização das análises”, quais seriam estes outcomes, a fim de vermos a possibilidade ou não de seus alinhamentos a base do Sistema de Apuração e Gestão de Custos do SUS (APURASUS)? A depender da resposta, poderíamos estipular um tempo de entrega dessas variáveis.*

*Por sua vez, quanto a segunda alternativa proposta pelo requerente, "2) Me enviarem as bases do PNGC com código CNES, de modo que eu possa fazer a vinculação eu mesmo em servidor seguro, com todos os protocolos de segurança da informação, sendo cuidadosamente seguidos”, informamos que, na base de dados do APURASUS, não há o preenchimento do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) por parte das unidades de saúde nela inseridas. Portanto, esta informação não é encontrada no âmbito do APURASUS.*

*Reforçamos que, dependendo da relação que se faça entre tipos de registros, como o CNES, se explanariam as identidades das unidades de saúde anonimizadas no cumprimento da decisão. Assim sendo, a primeira alternativa sugerida pelo requerente é a viável, a ver quais são esses outcomes e se encontramos os mesmos na base do APURASUS. Havendo a possibilidade, como o mesmo requerente afirmou, haveria nova anonimização da base e posterior envio.”*

O Órgão informou, portanto, que precisaria de informações sobre os *outcomes* mencionados pelo Requerente para avaliar a possibilidade de disponibilização dos dados. Soma-se a esta análise a observação de que as alternativas propostas pelo Requerente no recurso à CMRI não estavam presentes no pedido inicial e nas instâncias recursais anteriores e, com isso, tais propostas configuram inovação em fase recursal, que não é passível de avaliação na presente instância, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Dado que a inovação recursal deve ser registrada como um novo pedido de acesso à informação e considerando igualmente a particularidade das informações que o Órgão precisaria para avaliar o pleito, esta Comissão não conhece do recurso, uma vez que este contém inovação ao objeto do pedido, não apreciada pelas instâncias prévias e, portanto, não passível de admissão.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015, visto que o Interessado inovou o objeto do pedido em sede recursal.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615886** e o código CRC **600A9D23** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)